Lei nº 1.170, de 27 de setembro de 1.963.

Abre crédito suplementar.

O Povo do Município de Fartal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar na quantia de Cr$ 500.000,00 à dotação '8824' para serviço de estradas e pontes, do orçamento em vigôr.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei deverá ser executado por máquina rodoviária, cujo aluguel por hora não ultrapasse de Cr$ 4.000,00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Fartal, 27 de setembro de 1.963.

José Carlos Ribeiro
Olinda de Paula

Reg. e publicada n/ secretaria na mesma data.
No impº do Sec. Olinda de Paula

Lei nº 1.171, de 27 de setembro de 1.963.

Dispõe sôbre levantamento de empréstimo.

O Povo do Município de Fartal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a executar os serviços de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de fôrça e luz, da sede do Município, de acôrdo com os estudos

e projetos elaborados pelo Engenheiro H. Correia da Costa Carteira do C.R.E.A. nº 317, os quais ficam aprovados por esta lei e serão observados pela municipalidade.

Art. 2º - Fica a Prefeitura autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo até o valor de $ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), destinado a execução dos serviços a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - Fica a prefeitura autorizada a incluir, no contrato a ser firmado com a Caixa Econômica acima mencionada, todas as clausulas e condições adotadas por aquela autarquia em operações desta natureza e de modo especial às seguintes:

(a) Prazo máximo de 15 (quinze) anos, com resgate em prestações mensais, trimestrais ou semestrais, que serão calculadas pela tabela "PRICE", aos juros de 12 (doze) ao ano, vencido a 1ª prestação 30 (trinta), 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo.

(b) A pagar os juros de 12% (doze por cento) ao ano, sôbre cada parcela retirada, até a liberação total de tôda a quantia emprestada, juros êsses que serão pagos de conformidade com os termos do contrato a ser firmado.

(c) A pagar, ainda, além dos juros mencionados na letra a anterior, os juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, tôda a vez que as prestações do empréstimo forem resgatadas fora dos prazos estipulados no contrato.

(d) Fazer o pagamento das taxas exigidas pela Caixa Econômica em operações desta natureza, correndo as despesas à conta do crédito especial aberto por esta lei.

(e) A dar em garantia do resgate do empréstimo as seguintes rendas:

① Do serviço autorizado pela presente lei.
② As quotas do Imposto de Consumo e 50% (cinquenta por cento), das quotas do Imposto Sobre a Renda, pagas, anualmente, à Prefeitura de conformidade com os termos dos §§ 4º e 5º, respectivamente, do artigo 15 da Constituição Federal.
③ Imposto de Industrias e Profissões a ser arrecadado durante a vigência do contrato.
④ No caso de inadimplemento da obrigação por parte da Prefeitura, ficará vencida a dívida, independente de interpelação judicial, podendo a credora cobrar imediatamente o débito.
⑤ A pagar os honorários de advogado, multa contratual de 10% (dez por cento) e custas, para atender as despesas provenientes da cobrança amigavel ou judicial da dívida, em caso de inadimplemento do contrato a ser firmado.

Art. 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata o item 2, do artigo 3º, do art. 2º desta lei, a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em caráter irrevogavel e exclusivo, as providencias necessárias para o recebimento das quotas mencionadas nos parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal, devendo a Caixa entregar ao municipio o total das quotas que couber, ou o saldo excedentivo, na hipótese de atraso no pagamento das suas dívidas contratuais do município.

Art. 5º Se a Caixa Econômica, na qualidade de procuradora da Prefeitura, receber as quotas do imposto sobre a renda ou da quota do Imposto de Consumo antes do vencimento da prestação prevista para o mesmo exercício, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento feito com o produto das citadas quotas. Para isso, a

Caixa Econômica descontará os juros referentes a prestação paga antecipadamente.

Art. 6º - Para o efeito da garantia mencionada no item 1, alínea c do art. 2º - anterior, será fixada taxas mensais que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários e periodicamente ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura depositará na agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em conta aberta em nome do município, o produto total da taxa do serviço, de que trata a presente lei, em cada exercício, a medida que for sendo arrecadada, tirando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa Econômica os juros normais, sobre os saldos eventualmente existentes e apurados dentro dos prazos de vencimentos das prestações de resgate do contrato de empréstimo, a credora é autorizada a transferir, da referida conta, as importâncias necessárias para a satisfação das prestações "PRICE" estabelecidas no contrato de empréstimo a ser firmado, no dia imediato ao respectivo vencimento.

Art. 7º - Se o produto da arrecadação das taxas de que fala o art. 4º anterior não for para cobrir o valor das prestações do empréstimo, e a Prefeitura não efetuar o resgate dentro dos prazos combinados, a credora Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais fica autorizada a assumir, automaticamente, por intermédio de sua agência local, a arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões, correndo as despesas para esse fim, inclusive percentagens e comissões por conta da Prefeitura.

Art. 8º - Fica a Prefeitura autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas no contrato do empréstimo a ser firmado com a Caixa

Art. 9º - A aplicação do empréstimo nas obras a que se destina será fiscalizada pelo Serviço de Engenharia da Caixa Econômica ou pelo Engenheiro que a mesma indicar.

Art. 10º - Os orçamentos consignarão obrigatoriamente dotações necessárias às amortizações anuais, de juros e capital do empréstimo autorizado.

Art. 11º - Fica a Prefeitura autorizada a dispender até Cr$ 30.000.00,0 (Trinta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas de execução dos serviços referidos no art. 1º desta lei, assim como Cr$ 100.00,0 (cem mil cruzeiros) para ocorrer às despesas necessárias à realização da Operação de Crédito ora autorizada.

Art. 12º - A Prefeitura executará os serviços autorizados nesta lei mediante concorrência pública ou administrativa, excepcionalmente, por administração mediante autorização legislativa.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 30.050.00,0 (trinta milhões e cinquenta mil cruzeiros), com vigência até 31 de Dezembro de 1.964, para fazer face às despêsas autorizadas por esta lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Fartal, 5 de outubro de 1.963.

João Carlos Ribeiro

Olinda de Paula

Lêgo e publicada n/ secretaria na mesma data.

No impd. do sec. Olinda de Paula